



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

Processo 0218248-71.2013.8.19.0001



SENTENÇA

Processo nº 0218248-71.2013.8.19.0001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com o escopo de condenar o réu em obrigação de não fazer, consistente, em síntese, em não permitir ou autorizar nenhuma nova obra ou atividade em toda a extensão da Área de Proteção Ambiental do Morro da Saudade e da Área de Proteção Ambiental do Sacopã, bem como obrigação de fazer, consistente em elaborar e aprovar os respectivos Planos Diretores das APAs mencionadas, nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 1.681/1990 e no art. 27 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Para balizar sua pretensão, sustentou, em resumo, que age em defesa do meio ambiente, atingido por fato danoso, qual seja a existência de construções irregularmente autorizadas no interior das supracitadas áreas de proteção ambiental, requerendo, ademais, que o réu execute a total adequação e regularização das edificações já executadas até a data da inicial.

A inicial veio instruída com relatório do GATE (fls. 29/72 – Informação Técnica nº 1.037/09), produzidos ao longo do Inquérito Civil/MA nº 2373.

Contestação às fls. 82/98, na qual o Município do Rio de Janeiro aduziu a existência de litisconsórcio necessário, de modo que requereu que fosse determinado ao autor indicar todos os proprietários de terreno que não se encontre





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

Processo 0218248-71.2013.8.19.0001



sob licença de construção ou prática de atividade, para que integre como réu na demanda ajuizada. Ademais, o réu sustentou que a legislação estadual indicada pelo autor não se aplica ao caso em litígio, bem como apontou a regularidade dos atos praticados e a legitimidade das funções de conselho e de todas as unidades de conservação no âmbito municipal.

Réplica às fls. 105/120, na qual o autor refutou os argumentos da parte ré e reiterou o pedido de tutela antecipada.

Decisão de fls. 122/127, na qual foi deferido o pleito antecipatório para determinar que o réu fosse compelido a não permitir ou autorizar nenhuma nova obra ou atividade em toda a extensão da Área de Proteção Ambiental do Morro da Saudade e da Área de Proteção Ambiental do Sacopã.

Embargos de declaração interpostos (às fls. 144/150) e acolhidos pela decisão de fl. 153.

O Município do Rio de Janeiro interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 122/127, autuado sob o processo nº 0047539-69.2014.8.19.0000, que foi parcialmente provido pela Colenda Sétima Câmara Cível do TJRJ.

Às fls. 162/199, houve manifestação do sr. Luiz Eduardo Salamonde, com a pretensão de ser assistente técnico do réu, ocasião em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e requereu recorte de abrangência da liminar concedida às fls. 122/127.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

Processo 0218248-71.2013.8.19.0001



Às fls. 201/205, houve manifestação do Espólio de Sebastião Rodrigues Maia, visando, em suma, o ingresso na lide na qualidade de terceiro interessado.

Às fls. 236/240, houve manifestação de Sacopã Rio Spe Empreendimento Imobiliário LTDA., com o objetivo de ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, ou, alternativamente, como assistente simples do réu.

Sobreveio nova manifestação do autor às fls. 344/348, na qual foi afirmado que não concorda com o pedido de assistência formulado às fls. 162/199.

Decisão de fls. 350/351 que, analisando os pleitos de assistência litisconsorcial ao polo passivo da demanda, indeferiu os pedidos. Posteriormente (fls. 371/372), houve reconsideração parcial da decisão anterior, na qual foi deferida aos requerentes suas habilitações como assistentes litisconsorciais.

O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 371/372. Contrarrazões aos embargos às fls. 410/412. Em decisão de fls. 434, os embargos foram parcialmente acolhidos.

Decisão de fls. 525, determinando que fosse expedido ofício ao Registro Geral de Imóveis, determinando a anotação da existência da presente Ação Civil Pública relativamente aos imóveis mencionados pela parte autora às fls. 473/474, 480/481, 483/484, 487/488, 490/491, 499/500, 503/504, 511/512 e 520/51.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

Processo 0218248-71.2013.8.19.0001



Sobreveio nova manifestação do autor (fls.544/546), informando que a decisão liminar de fls. 122/127 foi reformado em sede de agravo de instrumento interposto pelo réu. Ademais, às fls. 548/550, o autor requereu o julgamento imediato da lide.

O Município do Rio de Janeiro, às fls. 677/678, encaminhou informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade/SMAC, ocasião em que foi comunicada a publicação do Decreto Municipal nº 49.890/2021, que, dentre outros temas, trata da instituição de Grupo de Trabalho para a elaboração de Plano de Manejo da REVIS do Camboatá, que engloba a área objeto da lide, informando, ademais, que o aludido Grupo de Trabalho também trataria dos Planos de Manejo das APAs do Morro da Saudade e do Sacopã.

Instadas as partes em provas, o Município do Rio de Janeiro (à fl. 842) requereu a produção de prova documental suplementar, consubstanciada em eventuais informações supervenientes da Administração Municipal que possam trazer elucidações contribuir a elucidação dos fatos. O autor, por sua vez, informou, à fl. 923, que não possui outras provas a produzir.

Alegações finais da parte autora às fls. 961/1000 e da parte ré às fls. 1003/1004.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (suscitada às fls. 1003/1004), dado que a lide comporta interesse público primário,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

Processo 0218248-71.2013.8.19.0001



dissociado das pretensões de particulares, sendo certo que eventuais efeitos decorrentes da presente demanda recaem unicamente sobre o réu.

Passo ao exame do mérito.

Os pedidos são procedentes.

A questão é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, cabendo o seu julgamento de imediato.

A ação civil pública constitui importante instrumento processual que visa apurar e coibir os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, assim como à ordem urbanística, conforme prevê a Lei n.º 7.347/85.

No presente caso, a constatação do dano ambiental é resultante de construções irregularmente autorizadas no interior de áreas de proteção ambiental, quais sejam a Área de Proteção Ambiental do Morro da Saudade e a Área de Proteção Ambiental do Sacopã.

A necessidade de adequação e regularização das autorizações concedidas, consistente na elaboração de Planos Diretores e Planos de Manejo das APAs, não é controvertida nos autos, sendo desnecessário tecer comentários acerca da responsabilidade do réu na conservação de áreas de proteção ambiental, a partir de efetiva fiscalização e observância às normas ambientais previstas no





Decreto Municipal nº 6.231/86, na Lei Municipal 1.912/92 e na Lei Estadual nº 1.681/90.

A partir de uma contextualização histórica, verifica-se que a Área de Proteção Ambiental do Morro da Saudade foi instituída por meio da Lei nº 1.912, de 28 de setembro de 1992, enquanto a Área de Proteção Ambiental do Sacopã foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.231, de 28 de outubro de 1986. Ambas possuem como finalidade a proteção de áreas montanhosas no entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas.

Da análise dos autos, constam relatórios do GATE (fls. 29/72), produzidos ao longo do Inquérito Civil /MA 2373, apontando a existência de várias construções irregularmente autorizadas e/ou executadas na área objeto da presente demanda, bem como a existência de loteamentos em área constituída por vegetação de Mata Atlântica secundária em regeneração, bem como a presença de material de construção e prejuízo à vegetação nativa. Outrossim, foi identificada ausência de zoneamento ambiental na região das APAs, além de topografia acidentada na área entorno da Rua Casuarina, que está no âmbito da área de proteção ambiental.

Não se olvida da especial proteção ao meio ambiente conferida pelo art. 225 de nossa Constituição Federal, que impõe o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, inclusive cominando o dever de reparação ao causador de danos. Trata-se, nesse sentido, de direito fundamental transindividual, de terceira geração, imposto ao Poder Público e a toda coletividade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

Processo 0218248-71.2013.8.19.0001



Os entes públicos têm o dever de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, na expressão adotada pelo art. 225 da Constituição Federal, e assegurar a efetividade das medidas que tenham essa finalidade, devendo valer-se, inclusive, de seu poder-dever de polícia administrativa para a consecução de tal objetivo.

O poder de polícia, no Estado Social de Direito, transmuda-se em dever de polícia, missão estatal atribuída pela Constituição sempre com *ratio* no interesse público e limite na legalidade. Na mesma toada, o licenciamento – e, a partir dele, licenças e autorizações – constitui dever-condicionante insuperável para atividades e empreendimentos que possam implicar risco ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No caso dos autos, a omissão administrativa do Ente Municipal foi demonstrada, uma vez que não foram promovidas ações aptas a efetivar a proteção às APAs, como o zoneamento, as diretrizes de manejo e os parâmetros urbanísticos de ocupação e preservação das áreas.

Nesse âmbito, a necessidade de elaboração de Planos Diretores em áreas de proteção ambiental é patente, *ex vi* do art. 5º da Lei estadual nº 1.681/90, que aponta o prazo máximo de 120 dias para elaboração dos planos, a contar da data da criação das APAs. O diploma normativo em comento, ademais, em seu art. 2º, dispõe que nenhuma obra ou atividade nova poderá ser autorizada nos limites da área das APAs.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

Processo 0218248-71.2013.8.19.0001



Por conseguinte, a construção de novas edificações em áreas ambientalmente protegidas sem que sejam precedidas de análises técnicas a partir da elaboração de Planos Diretores e Planos de Manejo representa afronta ao direito de difuso de proteção ao meio ambiente.

Sem embargo, a abrangência das áreas de proteção aqui expostas inclui toda área no entorno da Rua Casuarina, que possui trechos com inclinação superior a 45° (quarenta e cinco graus), como demonstrado no relatório acostado à fl. 40 do Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público, sendo certo que, conforme o art. 4º do Decreto nº 6.231/86, as encostas com declividade igual ou superior à 45° são consideradas de proteção à vida silvestre, devendo sua vegetação ser mantida intacta ou restaurada quando degradada.

Verifico, portanto, a ocorrência de omissão do Poder Público, colocando em risco a integridade das unidades de conservação, razão pela qual igualmente procede o pleito autoral de condenação à obrigação de não fazer, traduzida na determinação de que não sejam autorizadas ou licenciadas novas construções até que os Planos Diretores e/ou Planos de Manejo sejam devidamente elaborados e aprovados.

Logo, os pedidos são procedentes.

DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

Processo 0218248-71.2013.8.19.0001



1 - Condenar o Município do Rio de Janeiro em obrigação de fazer, consistente em elaborar e aprovar os Planos Diretores da Área de Proteção Ambiental do Morro da Saudade e da Área de Proteção Ambiental do Sacopã, dentro do prazo de 6 (seis) meses, nos moldes preconizados pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 1.681/90 e pela Lei Federal nº 9.985/2000 (arts. 15, §5º e 27);

2 – Condenar o Município do Rio de Janeiro em obrigação de não fazer, consistente na impossibilidade de serem autorizadas e/ou licenciadas novas construções nas áreas de proteção ambiental, incluindo toda área no entorno da Rua Casuarina, sem seja observado previamente a elaboração e aprovação dos supramencionados Planos Diretores;

3 – Condenar o Município do Rio de Janeiro em obrigação de fazer, consistente em executar a total adequação e regularização das edificações já executadas até a data da inicial, observada a legislação municipal pertinente.

Confirmo a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 122/127), observada a reforma parcial em sede de agravo de instrumento autuado sob o processo nº 0047539-69.2014.8.19.0000.

Sem custas ou honorários, ante o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Transitada em julgado a presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1ª Vara de Fazenda Pública

Processo 0218248-71.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

DANIEL CALAFATE BRITO
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO

